



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001545/2005-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3401-001.621 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente COCAL COM. IND. CANAA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Recorrida DRJ/ Ribeirão Preto (SP)

Assunto: COFINS

Ano-calendário: 2000 a 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, exigindo o montante de R\$ 1.595.466,63, por falta/insuficiência de recolhimento da COFINS, apontando diferença entre os valores apurados pela fiscalização e os informados em DCTF.

A Contribuinte impetrou ação declaratória para que fosse declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento da COFINS, anos-calendário 2000 a 2004, sobre as vendas de combustíveis, obtendo decisão desfavorável e já transitada em julgado.

Foram efetuados depósitos judiciais ainda não convertidos em renda da União (fls. 5/10).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.257/281) apontando supostos equívocos e pedindo o cancelamento do Auto de Infração, ou ainda, o cancelamento dos juros moratórios e da multa de ofício relativos aos montantes depositados judicialmente. Alegou ainda que não foi observado o prazo decadencial, bem como os depósitos judiciais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e que, no mês de dezembro de 2002, foi indevidamente considerada na base de cálculo as parcelas relativas à receita de exportação de bens.

A DRJ/Ribeirão Preto (fls. 379/383) prolatou acórdão no sentido de tomar conhecimento da matéria objeto de discussão judicial e julgou a impugnação procedente em parte, acolhendo a decadência dos períodos de apuração de janeiro a julho de 2000 e mantendo o lançamento para os demais períodos. Por fim, declarou definitivos os valores que não foram objeto de contestação, conforme ementa do acórdão, *in verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

*NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica
matéria, importa em renúncia as instâncias
administrativas e prejudica a apreciação das razões de
mérito pela autoridade administrativa competente.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COFINS

*A inexistência de contestação quanto à exigência da
Cofins impossibilita a apreciação da matéria, em
consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto
nº 70.235, de 06 de março de 1972.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SÚMULA VINCULANTE DO STF

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000; 2001; 2002; 2003; 2004

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COFINS. ISENÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

O direito ao benefício da isenção legal nasce com a comprovada saída dos produtos com o fim específico de exportação para o exterior nos termos da legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”.

A Contribuinte foi cientificada do referido acórdão em 19/10/2009, fls. 388, e interpôs Recurso Voluntário em 23/11/2009, às fls. 392/410, alegando a irregularidade da exigência tributária ano-a-ano e, por fim, reiterou a conclusão já defendida na Impugnação.

Por fim, a Recorrente requer o recebimento e conhecimento do Recurso para que seja dado provimento cancelando-se a exigência do A.I., pelos supostos equívocos apontados ou, ao menos, o cancelamento dos juros e multa referentes aos montantes depositados judicialmente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 19/10/2009 (fls.388), e interpôs Recurso Voluntário somente no dia 23/11/2009 (fls.392). Compulsando-se os autos é possível verificar que o AR foi devidamente recebido e assinado e, conforme Súmula n. 6 do CARF, basta a intimação ser entregue no domicílio eleito, não sendo necessário que o recebedor seja representante legal da empresa para que seja considerada a ciência:

“SÚMULA Nº 06 CARF

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Além disto, o endereço contido no AR é o mesmo constante da qualificação da recorrente em seu Recurso, o que leva à conclusão de que a AR foi entregue no endereço correto, portanto, válida a notificação.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Nos autos não consta nenhuma informação de feriado capaz de dilatar o prazo de interposição do recurso em quatro dias. Como a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 19 de outubro de 2009, seu prazo para interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 18 de novembro daquele ano.

Dessa forma, o Recurso é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Sala das Sessões em 06/10/2011